



PROCESSO Nº : 41.168-0/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
GESTOR : MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.959/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Boa**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 256/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 86150/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 523/2021, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e o Processo nº 11470/2018, que trata do envio do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de



Água Boa prestadas pelo gestor, Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, conforme Doc. nº 137353/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1)- aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

2)- que o percentual não aplicado no MDE, para atingir o mínimo de 25% no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual de MDE dos exercícios de 2022 e 2023, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de AGUA BOA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre a seguinte irregularidade, constante deste relatório sobre as contas anuais de governo:

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (grifos no original)*

5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 140782/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. Nº 149291/2022).

6. A 4ª Secex não acolheu os argumentos de defesa e emitiu relatório conclusivo (Doc. Nº 156197/2022), mantendo o apontamento delineado na irregularidade FB03.



7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 2.562/2022, após examinar todos os fatos e situações jurídicas contidas nas contas prestadas, concluiu pelo seguinte (Doc. Digital nº 160896/2022, fls. 19-20):

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Água Boa**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do Sr. **MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) **aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.3) **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação**, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.4) **complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**

e) a notificação do responsável, Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, para que este apresente alegações finais sobre a irregularidade mantida (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno. (grifos no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. Digital nº 164130/2022).

9. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. Digital nº



167292), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento da irregularidade remanescente, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades faltantes.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Deste modo, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, para que este apresentasse alegações finais sobre a irregularidade mantida (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, tendo sido, na sequência, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 110, do novo Regimento Interno.

14. Desta forma, faz-se um necessário regresso ao tema, para posterior exame das alegações finais.

15. Consoante exposto no Parecer Ministerial nº 2.562/2022, a Lei Municipal nº 1.560/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 25% do



orçamento da despesa.

16. O Balanço Orçamentário final apresentado pelo Chefe do Poder Executivo atingiu a marca para fixação das despesas o montante de R\$ 159.472.096,23, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 96,88% do orçamento inicial. Neste sentido (Doc. Digital nº 137353/2022, fl. 13):

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 70.929.491,84
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 32.635.018,34
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 9.811.077,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 113.375.587,87

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

17. A partir disso, a Secex constatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

18. Com base nisso, a Secex apontou ao Prefeito a **irregularidade FB03**, classificada da seguinte maneira:

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS* (grifos no original)

19. O relatório técnico preliminar informou que ao analisar o quadro 1.3- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação



de Crédito, foi detectada a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, como pode-se ver abaixo (Doc. Digital nº 137535/2022, fl. 15):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 8.000.000,00	R\$ 5.477.675,81	-R\$ 2.522.324,19	R\$ 8.356.263,68	R\$ 8.356.263,68

20. A **defesa** justificou que os referidos créditos adicionais, instituídos por lei, em decorrência do excesso de arrecadação, no exercício financeiro de 2021, foram abertos no valor de R\$ 9.705.385,62 (nove milhões setecentos e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Argumentou que a abertura orçamentária de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.356.263,68, deu-se pelo fato do Município de Água Boa ter firmado diversos convênios com outros entes públicos em exercícios anteriores e não ter ocorrido previsão orçamentária anterior suficiente. Neste sentido (Doc. Digital nº 149291/2022, fl. 5):

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR NA LEI	VALOR ABERTO NO ORÇAMENTO	FONTE DE RECURSOS	TOTAL DO CRÉDITO EM 2021 R\$
LEI Nº 1576/2021 Lei nº 1635/2021 Convênio nº 796734/2013	GOVERNO FEDERAL - FUNASA	R\$ 709.259,98 R\$ 1.648.120,00	R\$ 709.259,98 R\$ 299.000,00	24	R\$ 8.356.263,68
LEI Nº 1579/2021 Lei nº 1612/2021 Convênio nº 04/2018	ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 5.679.557,98 R\$ 485.539,68	R\$5.679.557,98 R\$ 485.539,68	24	
Lei nº 1581/2021 Convênio nº 861676/2017	SUDECO	R\$ 888.907,04	R\$ 888.907,04	24	
Lei 1599/2021 Convênio nº 355/2019	MINISTÉRIO DA DEFESA	R\$ 294.000,00	R\$ 294.000,00	24	

21. Adiante, aduziu que o relatório do software contábil do município indicou que, de fato, os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos na fonte de recursos 24. A despeito disso, alegou que não houve o ingresso da totalidade dos recursos no exercício financeiro de 2021, conforme extratos bancários anexos.



22. Para o defendente, tal situação não pode ser considerada como irregularidade, pois não haveria impropriedades na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como ser comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiro em que foram abertos.

23. Por fim, colacionou julgados de outros Tribunais de Contas, como forma de subsidiar suas alegações (Doc. nº 149291/2022).

24. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que (Doc. nº 156197/2022, fl. 6):

Em relação à fonte 24 (Outras Transferências de Convênios, não relacionados à educação, saúde, assistência social), considerando a tendência de arrecadação relativo a convênios cujos valores compromissados não foram entregues pelos órgãos concedentes, como o próprio defendente afirma, a arrecadação nessa fonte de receita atingiu 68,47% do que foi estimado, ou seja, não sobrando margem para respaldar a abertura de crédito adicional.

Admite, pois, que não houve excesso de arrecadação nem a tendência assim indicava. Embora não tenha ocorrido o repasse integral dos valores conveniados, a boa prática orienta que as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem o lastro de receitas.

Nesse aspecto, verificou-se juntado pela defesa às páginas 22 a 28, tratando-se Extratos de Empenhos do Convênio nº 0666/2013; Contrato nº 089/2019; Contrato nº 089/2019; Convênio nº 861676/2017; Contrato nº 180/2021, Contrato nº 089/2019 e Contrato nº 200/2021, porém, não ficou comprovado que havia repasses a serem realizados, após o exercício de 2021 (cronograma financeiro). Não apresentaram os Planos de Trabalhos respectivos, sem os quais, não se certificou das datas previstas dos repasses (liberação dos recursos).

25. A **equipe de auditores** informou que, diante da não comprovação da regularização das divergências reconhecidas pela defesa, **manteria o apontamento FB03**.

26. O **Ministério Público de Contas** seguiu a mesma linha da Secex.

27. Com base no art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, a defesa



apresentou alegações finais, ratificando os argumentos já trazidos, expressando, para além disso, que em nenhum momento houve má-fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2021.

28. Ainda, fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aduzir que a irregularidade remanescente não teria o condão de macular as contas prestadas, especialmente a apreciação negativa dos fatos.

29. Por fim, requereu o acatamento das alegações e saneamento da irregularidade FB03, bem como que o TCE-MT, durante a apreciação positiva das Contas Anuais de Governo de Água Boa, emita Parecer Prévio Favorável (Doc. Digital nº 167292/2022).

30. **Passa-se ao exame ministerial.**

31. Consoante exposto no relatório técnico preliminar, a atual gestão promoveu a abertura de R\$ 8.356.263,68 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, relativa à “Outras Transferências de Convênios ou de Repasse da união (não relacionadas à educação/saúde/assistência social)”, em descompasso com a previsão contida no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

32. Tais fatos não foram negados pela defesa, tendo esta reafirmado, em sede de alegações finais, que não houve má-fé na produção dos atos questionados, bem como que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso.

33. Como visto, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta.

34. A situação em apreço encontra-se pacificada nesta egrégia Corte de Contas, conforme se denota do seguinte aresto:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.



1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

35. Sendo assim, em razão de a própria defesa ter reconhecido a ocorrência da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, bem como por não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, o MPC se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB03**, com recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.**



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

36. O Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “A” (Gestão de Excelência).

37. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e FUNDEB.

38. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestão da Prefeitura de Água Boa apenas dispendeu 22,12% nos gastos com educação. Porém, constatou-se a incidência da previsão contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que alterou o texto do ADCT, afastando possíveis sanções cabíveis aos gestores pela não observância da regra contida no art. 212, da CFRB/88, razão pela qual o MPC entende ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

39. Além disso, o MPC e a Secex aduziram ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

40. No exercício de 2021, verificou-se apenas uma irregularidade (FB03), classificada como sendo de natureza grave, por conta da abertura de créditos adicionais sem o correspondente excesso de arrecadação. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC entenderam pela sua manutenção.



41. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar a irregularidade remanescente, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

42. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Água Boa, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

43. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Água Boa**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;



b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

d.3) **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes** e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.4) **complemente** na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**

e) a notificação do responsável, Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, para que este apresente alegações finais sobre a irregularidade mantida (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.